



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1975965 - PE (2021/0382966-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : K A DA S S (MENOR)
AGRAVANTE : S S DA S S (MENOR)
REPR. POR : S S DA S
ADVOGADO : YONARA DE FREITAS DANTAS - PE021195
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RUI VELOSO BESSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PELA MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESENTE O NEXO CAUSAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, ante o falecimento de seu genitor em estabelecimento prisional. Na sentença julgou parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além

da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Por fim, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1975965 - PE (2021/0382966-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : K A DA S S (MENOR)
AGRAVANTE : S S DA S S (MENOR)
REPR. POR : S S DA S
ADVOGADO : YONARA DE FREITAS DANTAS - PE021195
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RUI VELOSO BESSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PELA MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESENTE O NEXO CAUSAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, ante o falecimento de seu genitor em estabelecimento prisional. Na sentença julgou parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além

da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Por fim, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais contra o Estado de Pernambuco, ante o falecimento de seu genitor em estabelecimento prisional. Na sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o ente público em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

O valor da causa foi fixado em R\$ 231.068,04 (duzentos e trinta e um mil, sessenta e oito reais e quatro centavos).

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO MORTE NO PRESÍDIO ANIBAL

BRUNO TEMA N 592 RESPONSABILIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PELA MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PRESENTE O NEXO CAUSAL QUANTUM INDENIZATÓRIO RECURSO NÃO PROVIDO

No recurso especial a parte alega, resumidamente, as seguintes razões abaixo transcritas:

[...] Restará demonstrado que o v. acórdão recorrido afronta os seguintes dispositivos: art. 186 e 927 do Código Civil e art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ao tempo em que também confere a tais dispositivos interpretação divergente da atribuída pelos precedentes do STJ em casos similares e pela Súmula 491 do STF.

[...] Diante da RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA INCONTROVERSA do Estado, posto que declarada no próprio acórdão recorrido, evidente que ao afastar o dever de indenização pelos danos materiais suportados pelas Autoras, o decisum viola frontalmente o disposto nos artigos de lei acima mencionados.

[...]

Intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, §4º, I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz argumentos contrários à decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...] Desse modo, resta estabelecido que, em caso de morte de detento sob custódia estatal, a responsabilidade civil do ente público é objetiva, pois, ao privar o indivíduo de sua liberdade e destituí-lo parcialmente do poder de defender-se, o Estado atrai para si o dever de protegê-lo, sob pena de responder civilmente independentemente da demonstração de culpa.

Ademais, não se pode negar que o evento morte, nessas circunstâncias, promova abalo e dor de ordem moral nos familiares mais próximos (ascendente e descendente) do detento.

No tocante ao quantum indenizatório, levando em conta a comprovação da ocorrência do dano, verifico que o valor da condenação pelos danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada uma das filhas, se amolda aos parâmetros de proporcionalidade usualmente aplicáveis, já que se busca reparar o dano por uma vida.

Quanto à pensão mensal, como bem frisou o MM Juiz a quo: “As Autoras são menores, tendo nascido respectivamente em 2006 e 2012. Muito antes disso, já em 2003, o detento já tinha sido levado à custódia, o que revela a escassa convivência das Autoras com o seu pai. O vínculo paternal não apresenta evidência de solidez em razão da vida criminosa praticada pelo pai.” [...]

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Por fim, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.975.965 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0382966-3

Número de Origem:

0003409-83.2019.8.17.2001 00034098320198172001 34098320198172001

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K A DA S S (MENOR)

RECORRENTE : S S DA S S (MENOR)

REPR. POR : S S DA S

ADVOGADO : YONARA DE FREITAS DANTAS - PE021195

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : RUI VELOSO BESSA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : K A DA S S (MENOR)

AGRAVANTE : S S DA S S (MENOR)

REPR. POR : S S DA S

ADVOGADO : YONARA DE FREITAS DANTAS - PE021195

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : RUI VELOSO BESSA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023